AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.532 - RS (2014/0331576-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO FLORES - RS025693 ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO E OUTRO(S) - RS053311
AGRAVADO	:	VANILDE OLIVEIRA GABIATI
ADVOGADO	:	GERSON FUZINATTO - RS064567

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> Em observância à coisa julgada, para correção monetária do valor da dívida, devem ser adotados os índices de que se determinou expressamente a utilização no título judicial.
> A teor de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é incabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais somente em julgamento de improcedência de impugnação a cumprimento de sentença, do que não se trata no caso.
> Tratando-se de devedoras solidárias, a credora, ora agravada, pode exigir de apenas uma delas a totalidade da dívida, de modo que o pagamento parcial do débito realizado pela agravante não caracteriza cumprimento espontâneo do julgado, mostrando-se cabível a incidência da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o saldo devedor remanescente.
> AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante a impossibilidade de se calcular a condenação com base no indexador IGP-M em período pretérito à sua constituição, afirmando que a decisão correta seria pela aplicação dos índices oficiais do governo. Alega, ainda, violação do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Insurge-se, também, quanto à fixação de honorários.

Não merece reforma a decisão recorrida, a qual foi publicada antes da

entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, assinalo que nas razões de recurso especial não houve indicação do artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido quanto à correção monetária, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 284/STF; ademais, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas, como feito no recurso especial. Ainda sobre o assunto, acrescento que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

Depois, anoto que o acórdão recorrido consignou que, "com o pagamento apenas parcial do débito realizado pela agravante, não há como se reconhecer o cumprimento espontâneo do julgado, mostrando-se correta a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o saldo devedor remanescente, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo legal" (f. 183/e-STJ). A ora agravante limitou-se a afirmar que cumpriu a sentença voluntariamente, deixando, contudo, de impugnar especificamente tal fundamento do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, o entendimento sumulado desta Corte é de que apenas "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519), situação diversa da destes autos, em que houve o acolhimento parcial da impugnação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora